



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a decisão de mov. 14297, e a intimação expedida no mov. 14298, manifestar-se nos termos a seguir.

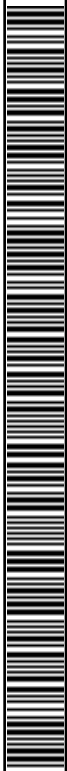
Por intermédio da decisão de mov. 14297.1, V. Excelência ordenou a intimação das recuperandas e da Administração Judicial para que se manifestassem a respeito da instituição de UPI, noticiada no mov. 14294.1, e informassem se tal UPI é apenas garantia ou se há necessidade de sua alienação.

Pois bem.

Em atenção a decisão judicial acima mencionada, observamos, de início, que a UPI DASA foi instituída no item 3.7 do PRJ acostado no mov. 12227.2 com as seguintes previsões:

3.7. Alienação da UPI DASA. O Grupo DASA fica autorizado a promover, a qualquer tempo, em até 48 (quarenta e oito) meses após a Homologação Judicial do Plano, a alienação da UPI DASA, observadas as seguintes regras e procedimentos:

- a. A alienação da UPI DASA será precedida, caso necessário, e a critério do Grupo DASA, (i) de operação societária de cisão da DASA, a fim de que a parcela cindida passe a conter a integralidade dos passivos da DASA; (ii) da transferência das ações da DASA à sociedade resultante da cisão; (iii) de qualquer outra operação societária ou contratual que permita que o patrimônio da DASA contenha exclusivamente os ativos relacionados à UPI DASA, e para que a integralidade dos seus passivos seja segregada, a fim de que não haja qualquer sucessão do adquirente; (iv) do levantamento da Recuperação Judicial exclusivamente em relação à DASA, para que a sociedade alienada não se sujeite ao processo (e de modo que as demais sociedades do Grupo DASA permaneçam sujeitas à Recuperação Judicial até o encerramento do processo); (v) de qualquer outra operação societária ou contratual que viabilize a transferência da UPI DASA sem sucessão do adquirente; e/ou (vi) de qualquer ordem judicial que seja necessária para viabilizar a transferência da UPI DASA sem sucessão do adquirente.
- b. A UPI DASA será alienada por qualquer uma das seguintes formas, a critério do Grupo DASA, com o objetivo de conferir celeridade e segurança à venda e de maximizar o valor a ser





auferido: (i) alienação direta ao adquirente, caso em que a venda será comunicada ao Juízo da Recuperação; (ii) alienação por meio de processo competitivo judicial, caso em que será precedida da publicação de edital contendo as regras e procedimentos a serem seguidos; ou (iii) alienação por meio de processo competitivo extrajudicial, caso em que será precedida de petição a ser apresentada pelo Grupo DASA contendo as regras e procedimentos a serem seguidos no procedimento.

c. Em caso de alienação por meio de procedimento competitivo judicial ou extrajudicial, o Grupo DASA poderá eleger um potencial adquirente como *stalking horse*, desde que tal potencial adquirente se comprometa a oferecer uma proposta vinculante para aquisição da UPI DASA, caso em que poderá ter os seguintes direitos, dentre outros: (i) direito de igualar a melhor oferta, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do encerramento do processo competitivo e (ii) direito a uma multa de até 10% do valor oferecido caso não seja o vencedor do processo competitivo, e que será acrescido ao preço a ser pago pelo vencedor do processo competitivo.

d. O pagamento do preço de aquisição da UPI DASA será realizado exclusivamente em dinheiro e à vista, exceto se de outra forma previsto na petição ou edital previstos no item “b” acima.

e. Os valores obtidos com a alienação da UPI DASA terão a seguinte destinação, na seguinte ordem de prioridades: (i) pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pela DASA; (ii) pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pela ANA, (iii) pagamento de dívidas extraconcursais do Grupo DASA; (iv) antecipação do pagamento integral dos Credores Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, com a incidência dos encargos previstos neste Plano para a respectiva Opção até a data do efetivo pagamento; (vi) atendimento a necessidades operacionais e de caixa do Grupo DASA; e (vii) realização de leilão reverso, nos termos da cláusula 10, a critério do Grupo DASA, para pagamento dos demais Credores.

f. Em qualquer hipótese, a alienação da UPI DASA estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do Grupo DASA, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Pelo teor das disposições acima transcritas, a alienação da UPI DASA poderia ocorrer, “... a critério do Grupo DASA ...”, a qualquer tempo, em até 48 (quarenta e oito meses) após a homologação do PRJ aprovado.

Ainda segundo consta do PRJ aprovado, os valores obtidos com a alienação dos bens integrantes da UPI DASA, seriam destinados ao adimplemento dos créditos estabelecidos em ordem de prioridade, no item 3.7, alínea “e”, do PRJ, onde é possível observar que o primeiro crédito preferencial instituído é o “*pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pela DASA*”.

Destarte, observando as disposições constantes do “TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL” acostado no mov. 14294.2, celebrado entre a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e as empresas DESTILARIA AMERICANA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A.N.A. – AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ECOVERDE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inferimos que restou instituída como GARANTIA ao adimplemento das obrigações ali assumidas os bens e direitos integrantes da “UPI DASA”.

Veja:



8.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

8.2.1. “UPI DASA”: Unidade produtiva isolada composta por 100% das ações da DASA, e que poderá conter os bens e direitos descritos e relacionados no Anexo 1.2.24 do Plano de Recuperação Judicial, além de outros ativos da DASA a serem oportunamente indicados pelo Grupo DASA, e não conterá nenhum de seus passivos, de qualquer natureza (inclusive as dívidas sujeitas à Recuperação Judicial e as obrigações previstas no Plano), e que será alienada, sem sucessão do adquirente, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.

8.2.1.1. A destinação dos recursos obtidos com a alienação da UPI DASA está expressamente detalhada na cláusula 3.7, item "e", do Plano de Recuperação Judicial.

Diante deste cenário, constatamos que a UPI DASA foi utilizada pelas recuperandas apenas, e tão somente, como **GARANTIA**, ao adimplemento das obrigações constantes do “TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL” celebrado com a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, **sendo desnecessário**, no contexto atual, a adoção de qualquer espécie de diligência visando a alienação do respectivo ativo, o que possibilita, inclusive, salvo melhor juízo, o imediato encerramento do feito, ante o decurso do prazo de fiscalização.

Razão pela qual, cabe as Recuperandas, informar o porquê, não foi realizada a alienação da UPI DASA.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 02 de julho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 I OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 I OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito